



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1348/2020,
que Institui o Dia Distrital de Luto
e Memória pelas Vítimas do Novo
Coronavírus (Covid-19).

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado João Cardoso. A proposição em questão está distribuída em 5 artigos, vinculada ao processo SEI Nº 00001-00026246/2020-35.

O artigo 1º define que fica instituído o Dia Distrital de Luto e Memória pelas Vítimas do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O parágrafo único do artigo 1º define o que se compreende por novo Coronavírus.

O artigo 2º dispõe que a data de que trata esta Lei deve incidir em 23 de março, dia que foi registrada oficialmente a primeira morte pela Covid-19 no território do Distrito Federal.

O artigo 3º estabelece que fica o Dia Distrital de Luto e Memória pelas Vítimas do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Os artigos 4º e 5º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na JUSTIFICAÇÃO, em síntese, o nobre autor assevera: Que "*o presente Projeto de Lei tem por finalidade registrar definitivamente, no calendário do Distrito Federal, uma tragédia de ordem sanitária que tem afetado todo o planeta, a qual até a presente data já causou mais de 100 mil mortes no Brasil e mais de 1.7 mil no DF*"; Que "*A definição do dia 23 de março prende-se ao fato de ter ocorrido nesta data o primeiro registro de morte pela mencionada doença no Distrito Federal, [...], de uma enfermeira de 61 anos, que atuava como assessora técnica do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass)*"; Que "*devido a este primeiro óbito por Covid-19 devem ser lembrados, infelizmente, os outros que vêm ocorrendo posteriormente, de maneira a trazer à memória de todos que esse tipo de pandemia deve ser tratada com seriedade...*".

Quanto ao espectro legal de competência legislativa, o ilustre autor aduz que matéria se enquadra dentro dos critérios de interesse e competência municipal, lembrando que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 30, I e 32, § 1º da Carta Magna.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

II – VOTO

Nos termos do disposto no art. 69, I, “a” do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão do seu conteúdo.

Considerando os termos da justificativa do ilustre autor, tem-se que a matéria é oportuna e conveniente.

Desta feita, no âmbito desta comissão, somos FAVORÁVEIS à aprovação integral do PL 1348/2020.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF.

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0232840** Código CRC: **E8A13D83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00031521/2020-32

0232840v6